



DO NAMORO QUALIFICADO À UNIÃO ESTÁVEL: OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA COMO DETERMINANTE

FROM QUALIFIED DATING TO STABLE UNION: THE OBJECTIVE OF CONSTITUTING A FAMILY AS A DETERMINANT

Keli Aparecida da Silveira¹
Danielly Borguezan²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar, por meio da análise de algumas decisões jurisprudenciais de alguns estados, em especial, os Tribunais de Justiça dos estados do Amapá, Maranhão e Paraná, entre 2013 e 2019, no que tange as limitações do legislador em distinguir, o namoro qualificado da união estável, sendo que no período estudado o fator preponderante reside no fato de as jurisprudências selecionadas, todas abordam o requisito essencial “objetivo de constituir família”, a fim de demonstrar que este requisito é ou não fundamental para diferenciar o namoro estável e o namoro qualificado. Desta forma, a problemática apresentada é: Quais os limites que distinguem a união estável do namoro qualificado levando em consideração as decisões jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça dos estados do Amapá, Maranhão e Paraná, entre os anos de 2013 e 2019? Para isso, far-se-á necessário trazer à baila conceitos, concepções e discussões doutrinárias acerca da união estável e do namoro qualificado, a fim de distinguir os dois institutos. Em relação aos procedimentos metodológicos, caracteriza-se por uma pesquisa qualitativa, cujo método é bibliográfico e documental, com a leitura, análise de jurisprudência e consulta bibliográfica.

Palavras-chave: União estável; Namoro qualificado; Semelhanças; Limites.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate, through the analysis of some jurisprudential decisions of some states, in particular, the Courts of Justice of the states of Amapá, Maranhão and Paraná, between 2013 and 2019, regarding the limitations of the legislator in distinguishing, the qualified courtship of the stable union, and in the period studied the

¹Graduada em Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: keli.silveira@aluno.unc.br

²Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado - UNC Canoinhas/SC. Docente da Docente da Universidade do Contestado e da Faculdade Dama. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: danielly@unc.br

preponderant factor resides in the fact that the selected jurisprudence, all address the essential requirement "objective of constituting a family", in order to demonstrate that this requirement is or is not fundamental to differentiate the stable dating and qualified dating. In this way, the problem presented is: What are the limits that distinguish the stable union from qualified dating, taking into account the jurisprudential decisions of the Courts of Justice of the states of Amapá, Maranhão and Paraná, between the years 2013 and 2019? For this, it will be necessary to bring up concepts, conceptions and doctrinal discussions about stable union and qualified dating, in order to distinguish the two institutes. Regarding the methodological procedures, it is characterized by a qualitative research, whose method is bibliographic and documental, with reading, jurisprudence analysis and bibliographic consultation.

Keywords: Stable union; Qualified dating; Similarities, Limits.

Artigo recebido em: 13/10/2022

Artigo aceito em: 22/03/2023

Artigo publicado em: 05/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4534>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema, a união estável e o namoro qualificado, com intuito de demonstrar suas semelhanças, bem como avaliar os limites impostos aos dois institutos quando se trata de analisar alguns posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça dos estados do Amapá, Maranhão e Paraná, entre 2013 e 2019. O tema escolhido é de extrema importância, haja vista que, nos dias de hoje, constata-se ser cada vez mais comum a existência desses dois institutos.

Desta forma, far-se-á necessário trazer à baila conceitos, concepções e discussões doutrinárias acerca da união estável e do namoro qualificado, a fim de explicitar não só suas semelhanças, como também seus limites.

Portanto, o cerne da questão reside em elucidar: quais os limites que distinguem a união estável do namoro qualificado levando em consideração as decisões jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça dos estados do Amapá, Maranhão e Paraná, entre os anos de 2013 e 2019?

A presente pesquisa tem como objetivo geral demonstrar, por meio da análise de decisões jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça dos estados do Amapá, Maranhão e Paraná, entre 2013 e 2019, as limitações do legislador em distinguir, na

prática, o namoro qualificado da união estável. Já os objetivos específicos são: definir os requisitos essenciais para constituição da união estável; definir os requisitos essenciais para constituição do namoro qualificado; demonstrar até que ponto um namoro é considerado como sendo união estável pelo direito brasileiro.

Este artigo caracteriza-se por uma pesquisa qualitativa, cujo método é o método bibliográfico e documental, com a leitura, análise de jurisprudência e consulta bibliográfica. Por uma questão metodológica, o trabalho está dividido em três capítulos. Será estudado, primeiramente, uma breve retrospectiva histórica do processo de desenvolvimento das relações fora do casamento, examinando-se as raízes do concubinato no Brasil e os progressos da legislação pátria, passando pela Constituição Federal de 1988, até o Código Civil.

No segundo capítulo, será analisada a união estável a partir do reconhecimento pela Constituição Federal de 1988, trazendo seu conceito, breve histórico no Brasil, mencionando os requisitos imprescindíveis para a sua constituição tais como: a publicidade, a continuidade, a estabilidade, o objetivo de constituição de família e a inexistência de impedimento matrimonial, que serão analisados um a um.

Já o terceiro capítulo tratará especialmente sobre o namoro qualificado, trazendo seu conceito no âmbito doutrinário, bem como suas características, tais como a publicidade, continuidade e a durabilidade, não importando a quantidade de anos, não trazendo nenhuma vinculação patrimonial, pois o par não tem o objetivo de constituir uma família. Cabe salientar que a ausência do *affectio maritalis*, é um dos principais requisitos discutidos neste capítulo, pois distingue o namoro qualificado, da união estável. Além disso, ainda será abordado o contrato de namoro, visto pela doutrina como sendo incapaz de produzir efeitos entre os casais, mesmo que a durabilidade seja longa. Não obstante, destacar-se-á alguns posicionamentos jurisprudenciais, a fim de demonstrar os requisitos basilares que compõem o namoro qualificado.

A presente pesquisa se encerra com a conclusão, na qual serão apresentadas considerações finais que esclarecem todas as questões apontadas ao longo do trabalho.

2 UNIÃO ESTÁVEL

Este capítulo tratará de uma breve retrospectiva histórica do processo de desenvolvimento das relações fora do casamento, examinando-se as raízes do concubinato no Brasil e os progressos da legislação pátria, passando pela Constituição Federal de 1988, até o Código Civil, de 2002.

2.1 CONCEITO

A união estável entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada, durante longo período histórico, de concubinato, também chamado de “união livre”, tem sido invariavelmente entendida como o de vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com aparência de casamento. Ou seja, uma relação afetiva de convivência pública e duradoura, entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, ambos com imediato objetivo de constituir família (DIAS, 2005).

Cahali (1996, p. 52), define a união estável como: “Um fato social e jurídico do mundo empírico, pois os companheiros passam a integrar tal instituto somente após a caracterização de suas condutas, ou seja, a posteriori, e não após o preenchimento dos requisitos formais”.

Complementa Venosa (2009, p. 145) que: “[...] a união estável, denominada na doutrina como concubinato puro, passa a ter a perfeita compreensão como aquela união entre homem e mulher que pode converter-se em casamento”.

No Código Civil, artigo. 1723, a conceituação da união estável como entidade familiar é a mesma dada pela Lei 9.278/96, “união entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família”. Nesse sentido, a união estável, é a relação entre homem e mulher que tem objetivo de constituir família (BRASIL, LEI 9.278/96, p. 01).

Portanto, a união estável, diferentemente do namoro, é fato jurídico conceituado e disciplinado pela lei e, por isso, não pode ser modificado, mesmo a lei outorgando total relevância ao princípio da autonomia e livre disposição das partes (ANDRADE *et al.*, 2018, p. 204).

2.2 UNIÃO ESTÁVEL

A partir do reconhecimento da união estável pela Constituição Federal de 1988, a legislação em relação a esta condição tem sido aprimorada, principalmente no que diz respeito aos direitos e deveres. A Lei n. 9.278/96, que Regulamenta o § 3º do artigo. 226 da Constituição Federal, define união estável nos seguintes: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com o objetivo de constituir família (CAVALCANTI, 2003).

Nessa perspectiva, pode-se compreender que a união estável tem efeito civil, haja vista que homem e mulher vivem como casados e tem objetivo de formar uma família. Quanto aos direitos dos companheiros, a Lei n. 9.278/96, regula:

Artigo. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I - respeito e consideração mútuos;
II - assistência moral e material recíproca;
III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns (BRASIL, 1996).

Nos termos da Lei n. 9.278/96 fica claro que todo patrimônio adquirido durante o período que os companheiros vivem em união é comum aos dois. No caso da dissolução da união estável, Pereira (2004, p. 84) preleciona: “Diante das dificuldades práticas da mensuração da cota-parte da contribuição de cada um, as Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96, consagrando a Súmula 380 do STF, resolvem que a divisão patrimonial será igualitária, meio a meio”.

A união estável foi equiparada ao casamento efetivado sob o regime de comunhão parcial de bens, e por isso afasta a possibilidade de provar que a companheira ou companheiro não contribuiu para a formação do patrimônio, tendo assim direito a meação (FARIAS, 2004).

O Código Civil de 2002, artigo 1.658 prevê que no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevieram ao casal, na constância da união. Sobre a questão acima mencionada o artigo 1725 do Código Civil estabelece: Artigo 1.725: na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (BRASIL, 2002).

O regime de comunhão parcial de bens é o regime adotado nas uniões estáveis, a não ser que os conviventes estipulem outro regime em contrato escrito e registrado

em cartório de registro civil. Este regime caracteriza-se pela comunicação do que seja adquirido na constância da união estável, e excluem-se os bens que cada um possuir antes desta união, ou seja, os que cada um receber por doação, ou sucessão. Já bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável pertencem a ambos os companheiros, devendo assim ser partilhados em caso de dissolução, com observância as normas que regem o regime de comunhão parcial de bens (PEREIRA, 2004).

2.3 REQUISITOS ESSENCIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

Sendo a união estável uma entidade familiar, protegida pelo estado, tornam-se necessários alguns requisitos para sua validade, tais como: a publicidade, a continuidade, a estabilidade, o objetivo de constituição de família e a inexistência de impedimento matrimonial, que serão a seguir analisados um a um.

2.3.1 Publicidade

Quanto a esse requisito, tem-se que a relação entre conviventes não pode ser secreta, deve haver publicidade gradativa para que se caracterize a união estável. Oliveira ao escrever sobre publicidade afirma que na união estável a convivência tem de ser pública, isto é, do conhecimento de todos (OLIVEIRA, 2003).

Referindo-se a tal requisito, Oliveira atribui a designação do vocábulo publicidade se deve ao fato dos concubinos darem notoriedade à relação perante a sociedade em que vivem e frequentam (GAMA, 2001).

Na mesma linha, Coelho discorre que a vivência pública inclui a participação em eventos sociais e que os conviventes assumam que tem um relacionamento de fato (COELHO, 2009).

É necessário entender que a publicidade é o conhecimento da união estável na sociedade que o casal frequenta, ou seja, para a família de ambos, os parentes, os amigos e conhecidos do casal, que considerando os mesmos como se estivessem casados, caracteriza a união estável.

As uniões que se estabelecem às escondidas não são protegidas pelo Estado, pois o principal objetivo da união estável é a constituição de família, que deve ser conhecida por todos.

2.3.2 Continuidade

A união estável precisa ainda ser contínua, com o intuito de diferenciar a união de um relacionamento não eventual, sendo este o concubinato entre o homem e mulher impedidos de se casarem, consoante artigo. 1.727 do Código Civil (DINIZ, 2002).

Já por convivência contínua entende-se aquela ininterrupta. Para ser protegida por lei, a união não pode sofrer interrupções, ou seja, não pode o casal ficar junto por um determinado tempo e separado por outro. Isso não significa que o casal não pode ficar separado por pequeno espaço de tempo, sem que ocorra a dissolução da união estável (GAGLIANO, 2014).

Podem ocorrer pequenas separações, frutos de brigas e discussões, que são típicas de qualquer casal. Ora, em um casamento, pequenas brigas que provoquem eventuais separações não levam à dissolução do matrimônio, o que também não pode ocorrer na união estável (OLIVEIRA, 2003).

Portanto, o vínculo deve ser contínuo e ininterrupto. Este requisito é o diferencial quando se trata de entender as diferenças entre a relação de namoro da união estável (DINIZ, 2002).

2.3.3 Estabilidade

Este elemento permite diferenciar a união estável do fenômeno moderno da “ficada”, devendo ser um vínculo duradouro estendendo-se no tempo, tal requisito foi enfatizado no artigo 1.723 do Código Civil, ao exigir que a convivência seja pública, contínua e “duradoura”. Mesmo a lei não estabelecendo um prazo determinado de duração da entidade familiar, a estabilidade da relação é indispensável (GAGLIANO, 2014).

É preciso observar, portanto, que a estabilidade é uma condição que ocorre ao longo de certo tempo, mas que não está unicamente vinculada ao tempo; exige outros

fatores comportamentais que independem do tempo de convivência. Assim, se um dos companheiros leva vida desregrada, apresentando-se com outra pessoa publicamente, a intervalos regulares, não se poderá considerar estável a relação afetiva com qualquer delas (VELOSO, 2012).

Os rompimentos e separações constantes, igualmente, podem ser um fator impeditivo para tal verificação de estabilidade, especialmente quando nos intervalos entre um reatar e outro, um ou ambos desfrutem da liberdade afetiva, ostentando-a em público, reiteradamente (GAMA, 2001).

2.3.4 Objetivo de Constituição de Família

Esse requisito, adotado pelo direito vigente, traduz toda a essência de relação enquanto instituição familiar, e que, em muitos casos, é exteriorizada pelo nascimento de filhos, apesar de não ser finalidade essencial da família contemporânea, não perdeu o status de finalidade, ainda que natural. Sendo assim, a união de fato entre duas pessoas de sexo diferentes, tem a proteção do estado, é considerada união estável, deve visar a formação de uma entidade familiar, núcleo natural e fundamental de toda a sociedade juridicamente organizada (DINIZ, 2002).

Além dos requisitos acima expostos, a união estável necessita do elemento intencional, o qual configura-se com o propósito de constituir família pelo princípio do pluralismo familiar, para ser efetivamente e legalmente, considerada a união estável como entidade família (GAGLIANO, 2012).

Neste aspecto, ensina Oliveira (2003), que a apresentação em público dos companheiros como se casados fossem com afeição recíproca de um verdadeiro casal é um dos requisitos para a configuração da união estável.

Nesta direção, Gonçalves (2012), reforça a ideia de que os conviventes assumam o como objetivo da relação à constituição de família. Ou seja, só será configurada a união estável como entidade familiar, quando de ambos partir o interesse de se constituir família. Não havendo essa finalidade de constituição de família, esse núcleo se desfaz, resultando em um simples namoro.

Muitos casais brasileiros, por receio de assumirem a união estável, preferem celebrar em livro de notas de Tabelião denominado “contrato de namoro”, negócio jurídico firmado com a finalidade de afastar o regramento do Direito de Família.

Portanto, o objetivo comum de constituir família é requisito essencial para que possa ser reconhecida a validade da união estável e, portanto, possa ser protegida pela lei (GAGLIANO, 2014).

2.3.5 Inexistência de Impedimento Matrimonial

Este requisito trata da inexistência de impedimento tanto do homem quanto da mulher em contrair matrimônio ou união estável, isto é, reconhecer o companheirismo entre pessoas desimpedidas (GAMA, 2001).

A respeito da união estável percebe-se que a doutrina pertinente considera somente o reconhecimento de casais sem impedimentos matrimoniais, pois de outra forma a relação pode ser considerada adúltera ou incestuosa.

Para tanto, a legislação buscou reconhecer a união estável, inclusive a possibilidade da sua conversão em casamento, sendo que o Código Civil de 2002 destacou os impedimentos ou dirimente absolutos e os relativamente dirimentes ao Código de 1916, passam a ser tratados como casos de invalidade relativa do casamento (GONÇALVES, 2012).

Entende-se que o Código Civil de 2002, tem grande parcela de contribuição no sentido de elucidar a legislação sobre a união estável, bem como esclarecer os requisitos impeditivos desta relação. Desta forma, os impedimentos matrimoniais servem tanto para aqueles que manifestam interesse em contrair matrimônio, quanto para aqueles que pretendem estabelecer união estável (GONÇALVES, 2012).

Portanto, para contrair matrimônio e/ou constituir união estável, tanto homem quanto mulher não devem se enquadrar em nenhum dos requisitos impeditivos acima citados. Sendo reconhecida a inexistência de impedimentos matrimoniais de ambas as partes, o casamento e/ou a união estável são reconhecidos. Além de tal requisito, reputado aqui o mais importante, para que a união estável seja reconhecida como forma de se constituir família, nos moldes do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, deve preencher outros requisitos estabelecidos pela lei, os quais foram devidamente analisados um a um (GAGLIANO, 2014).

3 NAMORO QUALIFICADO

O namoro qualificado muito se assemelha à união estável, entretanto, o mero fato de apresentarem semelhanças não os configura da mesma forma. Assim sendo, “o namoro qualificado se inicia quando duas pessoas manifestam vontade de se conhecer e há publicidade, fidelidade e uma possível intenção de casamento ou constituição de união estável no futuro” (VIALLI, 2018, p. 2239).

Tartuce (2019, p. 04), define namoro qualificado como: “aquele que se prolonga por muito tempo, mas não chega a apresentar todos os requisitos essenciais para que a família presente esteja configurada”.

A esse respeito, Caminha, Ripardo e Monteiro (2018), pontuam que o namoro caracteriza-se por uma relação sólida e contínua, com convivência pública e apresenta ausência de impedimentos matrimoniais. É por este viés que reside a dificuldade da magistratura de definir os limites da união estável e do namoro qualificado, sendo necessário um aprofundamento de cada requisito em si para sua definição.

Desta forma, “a caracterização de uma relação dependerá tanto de norma aplicável à espécie, ou seja, a espécie do caso em exame, como da natureza do fato social em si e do fim que se tem em vista com a prática” (ANDRADE, 2018).

Portanto, o namoro qualificado é a relação que não tem o propósito de constituir família, com ou sem filho, mesmo que haja coabitação. Nesta relação, os parceiros não assumem a condição de companheiros, são livres e preservam sua liberdade, são desimpedidos, não tem a intenção de viver como se casados fossem (FERNANDES; REIS; ROSA, 2017).

Assim, quando se trata da equivalência do namoro qualificado à união estável, isto não se torna possível, tendo em vista que no namoro qualificado não há concreitude do objetivo de constituir família, isto é, no momento em que tal relação perdura, o casal não assume a condição de conviventes, haja vista, que não planejam formar uma entidade familiar (ANDRADE, 2018).

Por fim, em se tratando do namoro qualificado, “não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo” (TARTUCE, 2019).

3.1 AUSÊNCIA DO *AFFECTIO MARITALIS*

Nas palavras de Madaleno (2004, p. 329): “Constituir família do ponto de vista da união estável, parte do amor existente entre os conviventes, que tem propósito de constituir família e tem uma vida em comum”. Entende-se que neste requisito, encontra-se, mesmo que implícito, o dever de fidelidade entre os companheiros, bem como a necessidade de exclusividade.

Nesta direção, Gonçalves (2012), reforça a ideia de que os conviventes assumam o como objetivo da relação à constituição de família. Ou seja, só será configurada a união estável como entidade familiar, quando de ambos partir o interesse de se constituir família. Não havendo essa finalidade de constituição de família, esse núcleo se desfaz, resultando em um simples namoro.

No mesmo contexto, esclarece que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: Apelação cível. União estável. Requisitos. Insuficiência de provas. Para a caracterização da união estável é imprescindível a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabilidade, estabelecida com objetivo de constituir família. No caso dos autos, o relacionamento ostentou contornos de um namoro, inexistindo, portanto, o objetivo de constituição de família. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJRS, Apelação Cível 70034815902, rel. Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 18-3-2010, 8.ª Cam. Civ) (GAGLIANO, 2014, p. 435).

Muitos casais brasileiros, por receio de assumirem a união estável, preferem celebrar em livro de notas de Tabelião denominado “contrato de namoro”, negócio jurídico firmado com a finalidade de afastar o regramento do Direito de Família.

Verifica-se, nas diversas espécies de união apontadas pela jurista, a presença de uma característica constante: o objetivo de constituir família por outra forma que não o casamento em decorrência de uma das razões apresentadas. É claro que outros motivos existem para levar um casal a estabelecer uma relação familiar fundada no companheirismo, mas todas as modalidades de união extramatrimonial, para se encaixarem na noção já apresentada, devem ter como objetivo a constituição de família (GAMA, 2001, p. 129).

Observa-se, que o objetivo comum de constituir família é requisito essencial para que possa ser reconhecida a validade da união estável e, portanto, possa ser protegida pela lei. Portanto, a ausência do *affectio maritalis*, assim, é o que define quando um relacionamento, independente de ser pautado por encontros amorosos

constantes, relações sexuais regulares, viagens e eventos sociais conjuntos, entre outros, é namoro qualificado. Isso porque, para a efetiva configuração da união estável todos os outros requisitos são dispensáveis, desde que exista a constituição de família.

3.2 CONTRATO DE NAMORO

Na concepção de Paiano (2020), o contrato de namoro é a formalização do relacionamento do casal, no que diz ao fato de que a relação é apenas um namoro, sem fins de constituição de família.

Nesse sentido, ressalta-se que embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, no contrato de namoro não há ainda essa comunhão de vida, diferentemente do que ocorre em uma união estável. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura (MALUF, 2013).

Em relação à validade do contrato de namoro perante ao ordenamento jurídico brasileiro Maluf (2013, p. 376) preconiza:

Diferentemente, dos companheiros, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito a herança nem a alimentos. Assim, com o fim do namoro, não há qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Aliás, nem há de se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados. Os namorados não têm nenhum direito, pois o namoro não é uma entidade familiar.

Posto isso, Gonçalves conclui que o contrato de namoro é inexistente no ordenamento jurídico sendo incapaz de produzir qualquer efeito, isto é, contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico (RIBEIRO, 2014).

4 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Para compreender melhor os requisitos essenciais determinantes para a configuração da união estável e do namoro qualificado, analisar-se-ão decisões jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça dos estados do Amapá, Maranhão e Paraná,

entre os anos de 2013 e 2019, a fim de entender as limitações do legislador em distinguir o namoro qualificado da união estável.

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96 (Relator Des. Clayton Maranhão. Revisor Des. Roberto Bacellar) (BRASIL. Tribunal de Justiça do PR. Apelação: APL 11869304 PR 1186930-4 (Acórdão). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.186.930-4, CURITIBA.

Trata-se de uma jurisprudência de reconhecimento de união estável julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em 2015. Mais adiante, nos autos, menciona-se que nos dispositivos legais que regem a instituição da união estável não está claro o dever de fidelidade recíproca, bem como o objetivo de constituir família, apenas menciona os requisitos como, publicidade, continuidade, dualidade de sexos, além dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. Contudo, a sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o relacionamento da autora com o finado teria sido apenas um namoro, sem qualquer objetivo de constituição de família. Nesse sentido, segundo a sentença, o requisito essencial para distinguir a união estável do namoro qualificado é a ausência do objetivo de constituir família, sendo então o relacionamento considerado namoro qualificado.

Em outra jurisprudência analisada consta no ementário:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DEVER DE FIDELIDADE E ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DE OUTROS RELACIONAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS (RELATOR: DES. JORGE RACHID MUBARACK MALUF) (BRASIL. **Tribunal de Justiça do Maranhão**. Apelação Cível nº 42.603/2012 – São Luis – MARANHÃO.

Trata-se de uma jurisprudência julgada, em 2013, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, tendo como relator, o desembargador Jorge Rachid Mubarak Maluf, verifica-se que o relacionamento entre a autora e o de cujos, apesar de duradouro, não passou de um namoro, sem o intuito de constituição familiar, o que descaracteriza a união estável que necessita estar presentes obrigatoriamente e cumulativamente os seguintes requisitos: estabilidade da união, publicidade, continuidade, ânimo de

constituir família e ausência de impedimentos matrimoniais. A ausência de um só dos requisitos afasta a configuração de união estável.

Ainda, numa terceira jurisprudência analisada, tem-se o seguinte ementário:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DO TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 490 DO STJ. PRELIMINAR. NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CF. MÉRITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUTORA QUE ALEGA QUE MANTINHA UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RELATÓRIOS SOCIAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. DEVER DE FIDELIDADE E DE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AFFECTIO SOCIETATIS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL COM EX-ESPOSA (RELATOR DES. CLAYTON MARANHÃO. REVISOR DES. ROBERTO BACELLAR) BRASIL. **Tribunal de Justiça do PR**. Apelação: APL 11869304 PR 1186930-4 (Acórdão). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.186.930-4, CURITIBA.

Trata-se de uma jurisprudência de concessão de benefício previdenciário, julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em 2015. Neste contexto, refere-se a uma ação ordinária de benefício previdenciário – pensão por morte, em que a apelante teve a união estável reconhecida em ocasião anterior aos fatos comprovando todos os requisitos essenciais, sendo que a sentença foi favorável, em razão disso, a autora fazer jus ao benefício.

No tocante à união estável, menciona-se que diferentemente do namoro, é fato jurídico conceituado e disciplinado pela lei e, por isso, não pode ser modificado, mesmo a lei outorgando total relevância ao princípio da autonomia e livre disposição das partes, tendo em vista que para caracterizar uma união estável, é preciso preencher requisitos essenciais como convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, em 2015, julgou procedente a uma ação ordinária de benefício previdenciário – pensão por morte, em que a apelante teve a união estável reconhecida em ocasião anterior aos fatos comprovando todos os requisitos essenciais, inclusive o objetivo de constituir família, em razão disso, a sentença favorável.

Não obstante,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO. APELO DESPROVIDO. 1) A união estável se caracteriza pela pública e contínua convivência de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. 2) A existência de “namoro qualificado” é insuficiente para configurar união estável, se ausentes outros elementos que demonstrem o propósito de constituir família. (TJ-AP – APL: 00082359620178030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 22/08/2019, Tribunal) BRASIL. Tribunal da Justiça do Amapá. **Apelação Cível**. Relator: Min. Eduardo Contreras. Data de julgamento: 22 ago. 2019.

O posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Amapá, do relator e desembargador Eduardo Contreras, julgado em 2019, foi favorável ao namoro qualificado, sendo que o fator preponderante foi o fato do relacionamento não demonstrar propósito de constituir família.

Ao analisar as jurisprudências de alguns estados do Brasil, demonstra-se que o reconhecimento do requisito essencial “objetivo de constituir família” é o principal requisito que distingue a união estável do namoro qualificado, sendo que mesmo que o casal tenha, durante o namoro, o desejo de constituir família, essa meta é futura, não sendo vivenciada no presente, tendo seu relacionamento denominado então, de namoro qualificado. Deste modo, o namoro qualificado não tem eficácia perante o ordenamento jurídico brasileiro, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito à herança nem a alimentos.

Por fim, salienta-se, portanto, que neste período (2013 a 2019), foram selecionadas decisões dos tribunais de justiça (Amapá, Maranhão e Paraná), que tratam especificadamente do objetivo de constituir família, a fim de demonstrar que este requisito é fundamental para diferenciar o namoro estável e o namoro qualificado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por escopo demonstrar as semelhanças, bem como avaliar os limites impostos aos institutos de união estável e namoro qualificado, quando se trata de analisar os posicionamentos jurisprudenciais. Nesse sentido, cabe destacar que no período estudado (2013 a 2019), foram selecionadas decisões dos tribunais de justiça (Amapá, Maranhão e Paraná), cuja decisão sobrepôs-se a

presença e/ou a ausência do requisito “objetivo de constituir família”, a fim de demonstrar que este requisito é fundamental para diferenciar o namoro estável e o namoro qualificado.

Para tanto, ao longo da pesquisa veio à baila os conceitos, concepções e discussões doutrinárias acerca da união estável, do namoro qualificado e do contrato de namoro, a fim de explicitar não só suas semelhanças, como também seus limites.

Desta forma, compreende-se que o namoro qualificado é um relacionamento mas não chega a apresentar todos os requisitos essenciais para que a família presente esteja configurada, isto é, há a ausência do requisito de constituir família. Assim, o namoro qualificado muito se assemelha à união estável, entretanto, o mero fato de apresentarem semelhanças não os configura da mesma forma. Assim, no que concerne aos posicionamentos jurisprudenciais analisados, considerando a decisão do Tribunal de Justiça de Amapá, do relator e desembargador Eduardo Contreras, julgado em 2019, a decisão foi favorável ao namoro qualificado, sendo que o fator preponderante foi o fato do relacionamento não demonstrar propósito de constituir família.

No tocante à união estável, menciona-se que diferentemente do namoro, é fato jurídico conceituado e disciplinado pela lei e, por isso, não pode ser modificado, mesmo a lei outorgando total relevância ao princípio da autonomia e livre disposição das partes, tendo em vista que para caracterizar uma união estável, é preciso preencher requisitos essenciais como convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, em 2015, julgou procedente a uma ação ordinária de benefício previdenciário – pensão por morte, em que a apelante teve a união estável reconhecida em ocasião anterior aos fatos comprovando todos os requisitos essenciais, inclusive o objetivo de constituir família, em razão disso, a sentença favorável.

Por outro viés, ao abordar o contrato de namoro, que nada mais é, do que a formalização do relacionamento do casal, no que diz ao fato de que a relação é apenas um namoro, sem fins de constituição de família, a intencionalidade reside no fato de que, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, no contrato de namoro não há ainda a comunhão de vida, diferentemente do que ocorre em uma união estável. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua

e duradoura, jurídico sendo incapaz de produzir qualquer efeito, isto é, contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico.

Portanto, ao analisar as jurisprudências de alguns estados do Brasil, em especial os Tribunais de Justiça dos estados do Amapá, Maranhão e Paraná no período de 2013 a 2019, as decisões selecionadas reconheceram o requisito essencial “objetivo de constituir família” como o principal requisito que distingue a união estável do namoro qualificado, sendo que mesmo que o casal tenha, durante o namoro, o desejo de constituir família, essa meta é futura, não vivenciada no presente, tendo seu relacionamento denominado então de namoro qualificado. Deste modo, o namoro qualificado não tem eficácia perante o ordenamento jurídico brasileiro, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito à herança nem a alimentos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bárbara Myllena Dias *et al.* O limbo entre o contrato de namoro e a união estável: análise doutrinária e jurisprudencial conforme a boa-fé objetiva e manutenção das relações afetivas de acordo com o interesse social. **Revista da Esmam**, v. 12, n. 14, p. 194-214, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável. Antiga forma de casamento de fato. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 90, 1995.

BORGHI, Hélio. **Casamento & União estável**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

BRASIL. **Lei n. 10.406, DE 10 de janeiro de 2002**, art. 1.726, disponível no Código Civil 2002.

BRASIL. **Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996**. Regula o artigo 226 da Constituição Federal.

BRASIL. Tribunal da Justiça do Amapá. **Apelação Cível**. Relator: Min. Eduardo Contreras. Data de julgamento: 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Apelação Cível n. 42.603/2012 – São Luis**. Apelantes: Maria Helena Luz Xavier representada por Conceição de Maria Rodrigues Lima, Rafaelle Mariana Andrade de Lima e Eduardo Mariano Andrade De Lima. Apelada: Roseane Maia Fortes. Relator: Des. Jorge Rachid Mubarak Maluf. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do PR. **Apelação: APL 11869304 PR 1186930-4 (Acórdão)**. Apelação cível Nº 1.186.930-4, Curitiba. Relator Des. Clayton Maranhão. Revisor Des. Roberto Bacellar. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/publicacoes-jurisprudenciais>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do PR. **Apelação: APL 11869304 PR 1186930-4 (Acórdão)**. Apelação Cível Nº 1.186.930-4, Curitiba. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/publicacoes-jurisprudenciais>. Acesso em: 03 ago. 2022.

CAHALI, Francisco Jose. **União Estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva 1996.

CAVALCANTI, Lourival da Silva. **União estável: a inconstitucionalidade de sua regulamentação**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.: Direito de família**, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5

FERNANDES, Lucia Regina; REIS, Mylene Manfrinato dos; ROSA, Letícia Carla Baptista. Namoro qualificado ou união estável? EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica; 10., out. 2017. **Anais [...]**. 2017. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/1388>. Acesso em 18 de julho de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Volume 6: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4.ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheiro: uma espécie de família**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito da família. 16. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2012.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINO JUNIOR, Gilmar Loretto. **União estável ou namoro qualificado? A (im)possibilidade de gradação da convivência conjugal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br>. Acesso em: 27 jul. 2022.

OLIVEIRA, Euclides Benedito. **União estável, do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6 ed. São Paulo: Método, 2003.

PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; DE QUEIROZ, Matheus Filipe. Contrato de namoro e a união estável: estudo comparado entre o ordenamento jurídico brasileiro e o norte-americano. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8507>. Acesso em 27 jul. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RIBEIRO, Isaque Soares. O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, 2014.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Introdução ao direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil volume único**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

VELOSO, Zeno. **Direito civil: temas**. Belém: ANOREGPA, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil v. 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIALI, F. C. A. Namoro e união estável. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 01, p. 2236-6717, 2018.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.